

# REABILITAÇÃO DA ÉTICA NO DIREITO FACE AO HUMANISMO UTILITÁRIO

Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho<sup>1</sup>

Vladimir Brega Filho<sup>2</sup>

*“Quando os homens são éticos, as leis são desnecessárias; quando são corruptos, as leis são inúteis”. (Benjamin Disraeli)*

Resumo: o presente artigo tem por objetivo estudar a necessidade da reabilitação da ética no Direito frente ao “humanismo utilitário”. Este é determinado pelo relativismo ético e moral de forma a esvaziar valores e virtudes que sustentam a responsabilidade com o próximo, como a alteridade, a urbanidade, a solidariedade e a moralidade. A base teórica principal do artigo é a alteridade em Emmanuel Lévinas que trata a responsabilidade com o próximo como uma obrigação ética, bastando a presença do Outro para chamar cada um a responsabilidade e respeito alheio. O artigo é uma análise crítica ao excesso de legislação que positivam os Direitos Humanos de forma escrita, porém os esforços individuais para tanto são pequenos, podendo ser a crise do pensamento Humanista uma crise de ordem ética e moral. O método de pesquisa empregado é o dedutivo e a abordagem de pesquisa é a qualitativa.

Palavras-Chave: Alteridade. Ética judicial. Humanismo utilitário. Responsabilidade ética.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em ciências jurídicas – UENP/Jacarezinho PR (bolsista CAPES/Fundação Araucária).

<sup>2</sup> Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade de Lisboa, Portugal. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

## REHABILITATION OF ETHICS IN THE LAW AGAINST UTILITY HUMANISM

**Abstract:** This article aims to study the importance of the rehabilitation of ethics in law in the face of "utilitarian humanism. This is framed by ethical and moral relativism in order to empty values and virtues that underpin responsibility with others, such as otherness, urbanity, solidarity and morality. The main theoretical basis of the article is the otherness in Emmanuel Lévinas that treats responsibility with the neighbor as an ethical obligation, being enough the presence of the Other to call each other the responsibility and respect of others. The article is a critical analysis of the excessive legislation that covenants human rights in written form, but the individual efforts to do so are small, and the crisis of humanist thinking is a crisis of ethical and moral order. The research method is the deductive and the research approach is the qualitative.

**Keywords:** Otherness. Judicial ethics. Utility humanism. Ethics responsibility.

**Sumário:** Introdução. 1 Alteridade, ética e justiça em Emmanuel Lévinas. 2 Ética no Direito. 3 A necessidade de reabilitação da ética no direito face ao “humanismo utilitário”. Considerações finais.

### INTRODUÇÃO



fundamentado na alteridade em Emmanuel Lévinas, o presente artigo traz a uma reflexão sobre a importância da reabilitação da ética e da moral nas relações humanas, essencialmente, na esfera jurídica. A ausência de empatia, da solidariedade e da

alteridade nas convivências parece estar conexas com a relatividade dos princípios e valores da pessoa humana, o que conseqüentemente pode gerar conflitos.

A alteridade descrita por Lévinas ressalta a responsabilidade ética como uma obrigação com o Outro, na qual as partes não esperam reciprocidade das suas ações. É a percepção da existência do “Outro” que obriga que aquele que o percebe deve respeitá-lo independente de quem seja. É um Outro sem face. É o bem pelo bem. É o amor pelo próximo sem saber da identidade deste. Refere-se a uma repulsa do Eu estar em uma relação de poder (competitividade) ou de usar o seu poder para subjugar o Outro – considera-se um desejo metafísico a ética da alteridade em Lévinas. É nessa perspectiva, que a primeira seção traz um resumo sobre a alteridade, a justiça e a ética.

Na segunda seção, faz-se uma abordagem sobre a ética no Direito. A medida que se tem o Direito como um instrumento de transformação social é nele que se pode ressaltar os valores éticos para se chegar aos objetivos dos Direitos Humanos. A pacificação social, também, pode ser conquistada por meio da conexão entre o Direito e a ética.

Na última seção, desenvolve-se reflexões sobre a reabilitação da ética no direito face ao “humanismo utilitário”. A pretensão é de uma análise crítica a edição de tantas normas que positivam os Direitos Humanos, porém os esforços individuais e coletivos são pequenos, ensejando o raciocínio de ser a crise do pensamento Humanista uma crise de ordem ética e moral.

O artigo se desenvolve pelo método dedutivo e com a abordagem de pesquisa qualitativa.

## 1 ALTERIDADE, JUSTIÇA E ÉTICA EM EMMANUEL LÉVINAS

A alteridade na concepção de Emmanuel Lévinas traz a figura do Outro na forma transcendental com as possibilidades

de uma interpretação analógica como sendo o *meu semelhante*. O Outro para Lévinas foge do clássico pensamento de reflexo do Eu. É uma alteridade que não se confunde com o *Alter Ego* da psicologia. De uma forma mais fraternal e longe do individualismo, o Outro não é o Eu Ideal de Freud e nem mesmo os Outros de Jacques Lacan<sup>3</sup>. Trata-se de um Outro exteriorizado, não interpretado pelo único modelo do *Ser* que o Eu conhece – ele mesmo. Dentro dos princípios da razão, parece ser a filosofia de Lévinas uma utopia, porém é de grande valia para se questionar a responsabilidade que se tem com o próximo.

Embora influenciado pelo pensamento filosófico de Martin Heidegger, Lévinas não compartilha do mesmo pensamento dele sobre a ética, sendo bem peculiar ao instaurar uma interpretação contrária a filosofia de Heidegger<sup>4</sup>, sustentando a tese de que “a ética é anterior a ontologia fundamental existencial e ponto de partida de toda filosofia”. (GOMES, 2008, p. 42).

A desconstrução por Lévinas do *Ser de Poder*, egoísta e individualista por natureza contrapõem os entendimentos psicanalítico Freudiano. Freud sustenta que o Eu está sempre em busca do prazer próprio, sendo o Outro apenas o objeto de seu prazer. Assim, o amor ao outro parece constituir um amor próprio – o de satisfazer seus desejos. Para Lévinas é ao contrário disso: o amor e a responsabilidade pelo Outro é real e imprescindível.

A condição de um Eu ideal não se percebe em Lévinas. Talvez, porque ele separa totalmente o Eu e o Outro, na qual não há inversão de identidade, ou seja, a posição do Outro não é a do Eu e o Eu não a deseja - como interpreta Lacan na teoria do

---

<sup>3</sup> QUINET, Antônio. Os outros em Lacan. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

<sup>4</sup> “Segundo Lévinas a ontologia existencial de Heidegger deve ser vista como uma expressão de “atropelo da ética” ocorrido na modernidade ocidental. Para ele, a ética, como crítica, deve anteceder a ontologia, que é dogmática. Tem-se, assim, na filosofia de Emmanuel Lévinas a experiência ética por excelência: o face a face que a partir do encontro com o rosto do outro, oferece a possibilidade de universalização da razão”. (COMES, 2008, p. 42).

espelho. Tal pensamento parece depender de sentimentos nobres, como a compaixão. É preciso muito mais que empatia, muito mais que ser solidário. É ir além da superação das diferenças, de modo que independe de quem seja o Outro, o Eu não poderá prejudicá-lo em nome da ética da alteridade, da responsabilidade pelo outro, nos parâmetros fraternal e não jurídico.

Mas para tanto, é preciso bondade e generosidade de cada Eu para com o Outro. Carla Gomes (2008, p. 65) questiona: Como o Eu se relaciona com o Outro sem a intenção de dominá-lo? Como o Eu deixará de lado o egoísmo e se compreenderá a alteridade para o Outro?

Para Lévinas parece que não será a racionalidade que levará a isso, mas, sim, a sensibilidade da alma que poderá superar ou amenizar o egoísmo humano. Trata-se de uma repulsa do Eu estar em uma relação de poder (competitividade) ou de usar o seu poder para subjugar o Outro – considera-se um desejo metafísico, na qual pode se visualizar rigorosa observância inconsciente dos direitos humanos como consequência desse desejo<sup>5</sup>.

Na alteridade, o Eu se torna responsável pelo Outro por meio de um processo que exige benevolência. O Eu responsável na alteridade pelo outro não o faz de forma voluntária ou por uma decisão consciente. Tomado de um teor benevolente considerável e por um dever moral que compromete o Eu a ele mesmo em relação ao Outro, passa-se a, involuntariamente, a respeitar um outro Ser que não é identidade e nem motivação de prazer pessoal, mas que convence o Eu pelo sentimento de gratidão (e satisfação de não estar o Eu contra si<sup>6</sup>) por estar diante do apelo

---

<sup>5</sup> Ressaltam Alves e Camargo (2018, p. 259) que em Lévinas “é essencial levar o Outro realmente a sério, com responsabilidade, transparência [...], sendo que a responsabilidade e o acolhimento do Outro” não terminam em uma forma de satisfação do Eu. No mesmo sentido, afirma Haddock-lobo (2010, p. 75) que “se deve acolher o outro como outro, em respeito à sua alteridade” e tal acolhimento deve ser independente do aspecto que esse outro possa vir apresentar, ou seja, independente de quem seja e como seja.

<sup>6</sup> Uma referência as defesas do Ego feita por Freud no texto *A cisão do eu no processo de defesa*.

(rosto) do Outro.

Na ética de Lévinas, o rosto do Outro é um apelo à responsabilidade, chamando o Eu para fora de si, exigindo acolhimento e justiça – é a consciência moral. A justiça em Lévinas remete a equidade e a igualdade, fundado na diferença e não na identidade do Eu<sup>7</sup>.

Neste contexto, diante das três esferas de significação de justiça – justiça enquanto virtude (ética); justiça social (econômica); justiça institucional (judicial) – seria possível a justiça a partir da ética da alteridade? Lévinas apresenta a justiça como sinônimo de responsabilidade do Eu em relação ao outro. A justiça não está representada por conceitos ou regras impostas, mas pela responsabilidade infinita a que o outro e outros convocam o Eu.

Sob essa perspectiva de justiça pela ética da alteridade, Lévinas se refere ao surgimento de um “terceiro” que exige justiça. Esse terceiro é o próximo do Outro – sendo a existência em um campo de experiência (ambientes de convivência humana). Um emaranhado de relações, como se expressa Gomes (2008). Assim, aduz Gomes (2008, p. 70), “o papel do terceiro na relação é o de moderador do acesso do Eu ao Outro [...]. A justiça, portanto, se realiza quando a relação entre o Eu e o Outro é ‘perturbada’ pelo terceiro, pois é ele quem revela o limite da responsabilidade do Eu”.

Diante do Outro, o Eu possui uma responsabilidade infinita que não resulta de nenhum compromisso assumido, mas tem origem na metafísica, ou seja, na ética da alteridade. Lévinas fala da proximidade como a não indiferença ao rosto do Outro e um respeito ao significado da existência alheia<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Esclarece Gomes (2008, p.68) que “a chegada do Outro perante o Eu, desperta-o para a responsabilidade que surge a partir da vergonha moral resultante do contraste entre a liberdade arbitrária e potencialmente assassina do Eu e a proposta pacífica de relacionamento que Outro me oferece”.

<sup>8</sup> Interpreta Gomes (2008, p. 72-73) que, “o próximo não diz respeito ao Eu por pertencer ao mesmo gênero, mas por que é exatamente o Outro”. A presença de um Outro

Justiça para Lévinas é fruto da ética da alteridade, não admitindo a justiça como um conjunto de normativas jurídicas orientando pessoas em massa como uma técnica de equilíbrio social que harmoniza forças antagônicas. Trata-se de um compromisso ético com fulcro sobre a responsabilidade. O Eu se sente responsável por toda a coletividade.

Em um outro momento há a responsabilidade do Eu perante os outros ou terceiro. A relação do Eu como o Outro surge o coletivo, o Estado por consequência, e as instituições. O Estado tem uma posição de defensor da justiça e do bem, porém tem sua imagem ligada a ideia de violência quando se percebe a figura do “amigo e inimigo”, “nós e eles”<sup>9</sup>.

Nesta seara, tem-se uma conexão entre a alteridade, a justiça e a ética, de modo que um depende do outro para que se complete um círculo de bem aos seres humanos. Uma visão de amor ao próximo fundamentada pela compreensão da existência, da responsabilidade para com o próximo, da fraternidade e do autoconhecimento.

## 2 ÉTICA NO DIREITO

A ética avança todos os discursos e encontra-se em todas as áreas profissionais. O conceito de ética se firma como a ciência da moral, sendo um conjunto de valores e princípios construídos de acordo com os costumes de uma sociedade, ou seja, é uma ciência que estuda o comportamento moral do indivíduo em coletivo.

A ética e o direito possuem como finalidade principal a imposição de regras que regem a conduta humana, sendo a

---

chama o Eu a uma responsabilidade incondicional, saindo do individualismo.

<sup>9</sup> Para Lévinas, não se estende os ideais de justiça sobre princípios universais ou valores, mas revela que “a justiça não é algo que se constrói por contratos, mas é resultado de uma exigência de responsabilidade que o rosto do outro ou de Outros faz ao Eu”. (GOMES, 2008, p. 79). A justiça não parte do universal, mas, sim, do singular, que não é Eu, mas o Outro.

primeira por meio dos valores e princípios morais e a segunda por meio de normas com valores éticos. Na legislação e na constituição há diversos exemplos de dispositivos pautados na ética. Como por exemplo, a CF/88 traz o princípio da moralidade, da liberdade, da fraternidade e da solidariedade, bem como os valores como a dignidade da pessoa humana. O Código Civil traz o princípio da boa-fé e dos bons costumes.

Os códigos de ética profissionais se estabelecem como normas objetivas e éticas, com determinações de condutas, deveres, direitos e condições a determinada classe profissional. No judiciário há o Código de Ética da magistratura formulado pelo Conselho Nacional da Justiça<sup>10</sup>, o Código de Ética dos promotores de justiça formulado pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>11</sup> e o Código de Ética dos advogados formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil<sup>12</sup>.

Ressalta Nalini (2009, p. 360) que a “ética é muito mais importante do que o conhecimento jurídico, pois, se o profissional tiver ética, sem dúvida cuidará de suprir suas deficiências técnicas”. Adverte o autor que “o contrário assusta: a técnica desprovida de ética só o tornará mais insensível, cruel, nocivo e realmente lesivo aos interesses do desenvolvimento moral do Brasil”. (NALINI, 2009, p. 360).

Diversos princípios revestem as carreiras jurídicas como um todo, independente de cargo, função ou profissão. O princípio da urbanidade, do desinteresse e da reserva são alguns destes princípios que requerem um avanço na esfera ética. Os atos dos profissionais do direito requerem um agir moral sem exceção.

Outros princípios são destaques na conduta judicial, como a independência, a imparcialidade, a integridade, a idoneidade, a igualdade, a competência e a diligência. Tais princípios foram estabelecidos especificamente à magistratura de forma

---

<sup>10</sup> Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337.

<sup>11</sup> Portaria CNMP nº 44, de 09 de abril de 2018.

<sup>12</sup> Resolução OAB nº 02/2015.



global pelo Código Judicial de Bangalore<sup>13</sup> aprovados em 2002 em Haia, na Holanda (COMENTÁRIOS..., 2008).

Ao magistrado é atribuída a função de julgar, nos termos da lei, os requerimentos dos cidadãos que buscam a tutela judicial para soluções de conflitos. O julgamento requer interpretações, “a sentença judicial resulta de um trabalho de interpretações que, por sua vez, cinge-se a uma atividade de escolha moral, um agir moral”. (PINTO, 1997, p. 341).

Os demais profissionais do direito também têm o dever do agir moral, bem como sustentar a lisura da profissão dentro dos princípios da urbanidade com o máximo de grau de imparcialidade para com os casos concretos que lhe calhem a analisarem e instruírem.

É certo que o agir moral é algo subjetivo e depende de virtudes do ser humano como a alteridade, a paciência, a responsabilidade e a empatia. Não raras vezes essas virtudes são abatidas pelos interesses pessoais e pelo egoísmo humano. Não se nega a personalidade natural de defender os próprios interesses do ser humano. Porém, a construção da estrutura psíquica da pessoa pode ser feita nos moldes éticos, calcados na moralidade e na honestidade. Isso acolhe a necessidade da consciência da existência do semelhante (o Outro) e da responsabilidade para com ele – ou seja, um pensar sobre a alteridade.

Ensina Donizete Pinheiro (2010, p. 67), que “a nossa maneira de pensar e agir é uma decorrência de hábitos adquiridos. Somos o que aprendemos a ser, o que nos acostumamos a fazer, começando na infância”. Pinheiro (2010, p. 67) relaciona esse pensamento com o “reflexo condicionado”<sup>14</sup> de Ivan Pavlov, ou

---

<sup>13</sup> “Os Princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados, o que se coaduna com uma sociedade democrática, a reclamar a valorização de normas de conduta que prezem a idoneidade, a imparcialidade e a integridade moral do juiz”. (COMENTÁRIOS..., 2008, p.8).

<sup>14</sup> O reflexo condicionado foi uma teoria criada por Ivan Pavlov. Trata-se de “uma resposta que fica associada a um estímulo com o qual não tinha relação anterior em função do emparelhamento do estímulo com o outro que normalmente gera a

seja, “o hábito se adquire pela repetição, até que nossas ações se tornam automáticas, irrefletidas e, mesmo, inconscientes”.

O direito (pautado na ciência) e a ética (pautado na consciência existencial de si e de outrem) devem caminhar juntos para alcançar a qualidade profissional. Leciona Nalini (2009, p. 297), que “à deontologia profissional e, particularmente, à deontologia forense aplica-se um princípio fundamental: agir segundo ciência e consciência<sup>15</sup>. Essa a ideia-força a inspirar todo o comportamento profissional”.

No mundo contemporâneo, na qual há uma tendência natural das pessoas em reforçar direitos e rejeitar deveres, há uma relativização da ética e da moral. Mudanças sociais, a globalização e a tecnologia trouxeram elementos valiosos aos seres humanos, mas consigo veio o “imediatismo” humano pelo aumento da velocidade da comunicação, da informação e pela exposição existencial urgente. Esse “imediatismo” faz pessoas menos comprometidas e de pouca responsabilidade, de estruturas psíquicas frágeis, além de seletivos para absorver valores, ficando com àquelas que lhes são mais confortáveis.

A reabilitação da ética é abrir destaque do agir moral, bem como ter a preocupação de estabelecer valores esquecidos. A família e a educação escolar são bases importantes para estruturar personalidades éticas e responsáveis. Em meio a tantos direitos defendidos e tantas bandeiras levantadas em favor da humanidade é preciso reaver conceitos e valores éticos que se perderam ao longo do tempo com as mudanças sociais, essencialmente, a responsabilidade com o próximo.

---

resposta”. (KLEINMAN, 2015, p.12).

<sup>15</sup> “Ciência, a significar o conhecimento técnico adequado, exigível a todo profissional. O primeiro dever ético do profissional é dominar as regras para um desempenho eficiente na atividade que exerce. Para isso, precisará ter sido um aprendiz aplicado, seja no processo educacional formal, seja mediante inserção direta no mercado de trabalho, onde a experiência é forma de aprendizado. [...] A consciência, portanto, deve ser objeto de contínuo aperfeiçoamento. Mediante exercício permanente, ela se manterá orientada. A tendência natural será a sua lassidão, o seu afrouxamento e a autoindulgência própria ao egocentrismo humano”. (NALINI, 2009, p. 297-298).

### 3 A NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO DA ÉTICA NO DIREITO FACE AO “HUMANISMO UTILITÁRIO”

Reconhece-se que nunca foi tão urgente reabilitar a ética em toda a sua compreensão<sup>16</sup>. Seja a ética profissional ou a ética geral é incompreensível o abandono do agir moral. Embora existam tantos princípios e valores estabelecidos em códigos de ética, na Constituição Federal e leis infraconstitucionais, isso não é o suficiente para alimentar a visão de alteridade necessária ao ser humano. Vive-se o “humanismo utilitário”.

Discutem-se todos os direitos na academia, alimentando cada vez mais a necessidade de eficácia dos direitos fundamentais, porém os esforços individuais são poucos para que isso seja uma realidade. Há muitas ideias, teorias, teses, artigos, dissertações e poucas ações compatíveis com a alteridade. O egoísmo humano ainda supera a responsabilidade ética. Nesse sentido, compreende Nalini (2009, p.16) ser “paradoxal assistir à proclamação enfática dos direitos humanos, simultânea à intensificação do desrespeito por todos eles. De pouco vale reconhecer a dignidade da pessoa, insculpida como princípio fundamental da República, se a conduta pessoal não se pauta por ela”.

O humanismo objetiva os cuidados com o ser humano, sendo tais cuidados alcançados com a proteção dos direitos humanos, com o respeito pelo próximo e para consigo e com a conservação do ambiente em que se vive. É a proteção do homem contra as ações do próprio homem, onde a moral é uma forma de proteção do humanismo (LÉVINAS, 2012). Com a globalização, a tecnologia e a necessidade do “ter” e do “parecer”, o

---

<sup>16</sup> Nalini (2009, p. 16) leciona: “A insensibilidade no trato com a natureza denota a contaminação da consciência humana pelo vírus da mais cruel insensatez. A humanidade escolheu o suicídio ao destruir seu hábitat. É paradoxal assistir à proclamação enfática dos direitos humanos, simultânea à intensificação do desrespeito por todos eles. De pouco vale reconhecer a dignidade da pessoa, insculpida como princípio fundamental da República, se a conduta pessoal não se pauta por ela”.

humanismo vive sua mais profunda crise. Observa Lévinas (2012, p. 71) que a crise do humanismo em nossa época é reflexos das nossas ações irresponsáveis e da extensão de nossas ambições<sup>17</sup>.

Em tempos de muitas normas que acolhem a dignidade humana e pouca efetividade no resultado prático, parece ser um indicativo de que algo não vai muito bem<sup>18</sup>. Para Nalini (2009, p. 16), a crise da Humanidade parece ser uma crise de ordem moral: “os descaminhos da criatura humana, refletidos na violência, na exclusão, no egoísmo e na indiferença pela sorte do semelhante, assentam-se na perda de valores morais. Alimentam-se da frouxidão moral”.

O utilitarismo pautado na busca da felicidade e do prazer está inserido na perspectiva do ser humano como sendo, às vezes, sua única necessidade na qual deve lutar constantemente. A prática do bem ou do mal se fundamenta em uma resposta positiva e de satisfação pessoal ao indivíduo. O hedonismo está intrínseco no ser humano, cada um com o grau que achar adequado, porém, não há como se rende totalmente a ele<sup>19 20</sup>. Com

---

<sup>17</sup> “[...] em uma época em que as experiências modificadas de tempo e espaço somam-se processos de fragmentação do social, cuja a pluralidade de códigos impostos pela globalização neoliberal mostra-se muitas vezes incompatível; em que a diminuição acelerada da experiência de interiorização pelo sujeito e reflexão sobre si - características da era moderna – dá lugar a subjetividades e sintomatologias contemporâneas em que o autocentramento, conjugado ao valor da exterioridade, resulta em um deslizamento do “ter” para o “parecer”, cabe indagar acerca do caminho a seguir”. (BAR-TUCCI, 2013, p.15).

<sup>18</sup> “O homem é o único animal que pode aborrecer-se, que pode ficar descontente, que pode sentir-se expulso do paraíso. O homem é o único animal para quem sua própria existência é um problema que ele tem de solucionar e do qual não pode fugir. Ele não pode voltar ao estado pré-humano de harmonia com a natureza; tem de prosseguir para desenvolver sua razão até que se torne o senhor da natureza, e de si mesmo”. (FROMM, 1979, p. 49).

<sup>19</sup> Essa é uma visão de utilitarismo defendida por Stuart Mill, na qual não se distância da moral. Aborda a moralidade como sendo a garantia da felicidade.

<sup>20</sup> Esse pensamento caminha no mesmo sentido da ética utilitarista. Ensina Rossi (2014, p. 168-169) que “[...] a ética, de acordo com o utilitarismo idealizado pelo filósofo inglês Jeremy Bentham parte de um raciocínio bastante simplista. Ética, ou melhor, a conduta ética se veria analisada através do equacionamento da felicidade

a civilização os meios pelos quais se buscam a felicidade e o prazer pessoal teve que se adequar ao desenvolvimento da sociedade, sendo impossível conviver socialmente com uma vida dedicada somente a si mesmo (satisfação do ego).

O “humanismo utilitário” se fundamenta na conveniência, no útil e na vantagem daqueles que alimentam as teorias de benevolências, porém voltam-se às condutas que apenas satisfazem seu próprio ego e interesses. Constrói-se aqui a união de duas correntes incompatíveis para apresentar a estruturação de um homem moderno que conhece os princípios da alteridade, mas não tem os preceitos da ética da responsabilidade para reforçar seus atos em favor do bem do próximo.

O que foi exposto até aqui serve para todos os campos de experiências que se pode vivenciar, porém ressalta-se a seara jurídica, pois essa é responsável por aplicar leis e princípios em favor dos seres humanos<sup>21</sup>. Ela mantém a garantia de manutenção da civilização por meio de normas repressoras e indutoras de comportamentos bons ao coletivo. Para tanto, faz regras respeitando, sobretudo, os direitos humanos. Mas veja-se, que quem opera o direito são pessoas, e essas deveriam caminhar ao lado da urbanidade e da moralidade. Estes são preceitos ideais que muitas vezes não se encontram nos profissionais do Direito, pois pertence as subjetividades e as virtudes que norma escrita nenhuma obriga-se a fazer, mas tão somente a responsabilidade ética e a consciência existencial do Outro que é digno de

---

humana. Tal cálculo, em verdade, nada mais é do que a fórmula da felicidade, pela qual se pretende majorar o hedonismo e afastar a dor e o sofrimento. Assim, a conduta se veria qualificada como socialmente útil, e, portanto, ética se o resultado da equação fosse positivo e, se negativo, a conduta seria antiética, ou inútil. Trata-se de uma fórmula que visa quantificar o prazer e a dor humanos”.

<sup>21</sup> “A preocupação nasce da evidência de que o Judiciário, um dos três pilares da democracia, é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se aos jurisdicionados lhes falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação, a todos os atos e atores sociais, de leis e regras preestabelecidas”. (COMENTÁRIOS..., 2008, p. 7).

respeito<sup>22</sup>.

Ao pensar a alteridade em Lévinas, na qual se representa pela consciência da existência do Outro e questiona a si mesmo a responsabilidade sobre o Outro, acolhendo-o (LÉVINAS, 2012, p. 52), examina-se o Direito, os relacionamentos e a ética judicial com as lentes da solidariedade, da cooperação e da urbanidade que transmite a teoria do autor.

A reabilitação da ética no direito é um caminho estreito e requer a disposição e cooperação dos três poderes e dos cidadãos. As normas postas pelo Estado não são únicas e a justiça social as normas positivadas. Os reflexos da evolução do direito enquanto norma indutora da paz social, da ordem e do progresso humano, direcionando o raciocínio para os pilares da cidadania mundial – a dignidade da pessoa humana, a verdade, a justiça e o amor<sup>23</sup>.

Os fundamentos da ética judicial para Bezerra (2010, p. 274) se firmam sobre quatro esferas. Em primeiro na dignidade da pessoa humana; segundo, na verdade; terceiro, na justiça e quarto, no amor<sup>24</sup>. Salienta o autor que, ao contrário do

---

<sup>22</sup> “O aumento de atribuições conferidas ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988 e pela pós-modernidade provoca uma ampliação da responsabilidade ética dos magistrados, sendo imprescindível a identificação do fundamento e dos valores principais da ética, o que certamente consubstanciará subsídio para atuação cotidiana do magistrado. A ética, por abordar preceitos relativos ao comportamento humano como também das tramas e problemas da ação moral, está intimamente ligada ao Direito, representando este a garantia do primeiro”. (BEZERRA, 2010, p. 274).

<sup>23</sup> Entrementes, para se ter um Direito justo não depende apenas do legislador. Assim ensina Sergio Cavalieri Filho ao aduzir que “a criação do Direito não é obra exclusiva do legislador, como comumente se pensa e se ensina, mas também, e principalmente, do jurista, do magistrado, do advogado, enfim, de todos os operadores do direito”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. Revista da EMERJ, v.5, n 18, 2002, p. 58).

<sup>24</sup> “Na sociedade contemporânea, o fundamento primeiro da ética judicial é a dignidade da pessoa humana, cabendo ao Poder Judiciário a missão precípua de garantir o respeito integral dos direitos humanos. Do fundamento da dignidade da pessoa humana decorrem vários princípios éticos, que podem ser compreendidos como virtudes judiciais, destacando-se três: a verdade, a justiça e o amor. A verdade está correlacionada ao método de reconstrução histórica dos fatos e à teoria jurídica de interpretação das normas jurídicas. O juiz da sociedade contemporânea deve deixar de ser apenas a

demandado pelo positivismo, atualmente com a aproximação geográfica dos povos e pelos conflitos culturais, somente com a conexão entre direito e ética é que se poderá alcançar a paz social.

O direito tem cabimento em toda realidade social e fatos com diversas funções, além de ser um meio de organização social e disciplinador/indutor da conduta humana. A constituição de uma sociedade solidária e fraterna se opera pela observância severa dos direitos humanos fundamentais a todo e qualquer cidadão, seja por parte do Estado ou individualmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo chama a uma reflexão de comportamento ético em relação aos direitos do próximo, sendo este próximo a coletividade ou componentes de relações próximas. A intenção de trabalhar a alteridade de Emmanuel Lévinas é justamente de evidenciar a responsabilidade que tem o Estado em editar normas que protejam os Direitos Humanos, assim como a responsabilidade que tem cada um com o Outro.

O uso da terminologia “reabilitação da ética” é uma referência à essencialidade de se formar profissionais que não entendam o positivismo jurídico como em sua gênese somente. É preciso compreender a necessidade de entrelaçar o Direito e a ética para alcançar a transformação social fundada em princípios e virtudes como a alteridade, a urbanidade, a solidariedade, a

---

boca da lei, e atuar como agente de pacificação social, compreendendo a verdade não apenas como fruto do consenso obtido ao longo do processo, mas como mecanismo de concretização do desenvolvimento e da superação das desigualdades sociais. A justiça, como expressão da verdade, busca concretizar e realizar o fundamento da ética, qual seja, a dignidade da pessoa humana, a partir da satisfação de diversos valores sociais que consubstanciam os direitos fundamentais da pessoa humana, tais como igualdade, liberdade e segurança

Jurídica. O amor implica doação incondicional das coisas e da própria pessoa em prol do outro, apresentando-se também como manifestação em relação ao trabalho e ao estudo, como a busca de constante aperfeiçoamento”. (BEZERRA, 2010, p. 274).

fraternidade e certo grau de imparcialidade, além de outros, como mencionado no texto supra.

O “humanismo utilitário” que se traz no presente artigo é uma expressão que analisa de forma crítica o Direito (na figura do Estado) e seus profissionais quanto ao agir moral e ético. É certo que ao Estado cabe apenas editar normas para manter a pacificação social, a justiça e a ordem, porém não deve fugir dos preceitos éticos e morais, como não foge, pois têm-se no Direito, normas com valores éticos. Aos profissionais do Direito cabe levar mais a sério as pessoas que dependem de suas habilidades para solucionar conflitos, respeitando cada um o espaço do outro de forma cooperativa e de boa-fé.

Em várias situações a ausência de valores e princípios éticos provocam graves violações da dignidade da pessoa humana. Exemplos atuais podem ser citados como a atuação violenta da polícia diante de grupos vulneráveis, a discriminação e agressões aos emigrantes, a segregação racial e o etiquetamento social. A prática de agressões a dignidade da pessoa humana muitas das vezes vêm da mesma fonte que positivou os direitos humanos – o Estado. Porém, a consciência coletiva de bem ao próximo somente se alcançará com a mudança de cultura e a aceitação individual da responsabilidade com o Outro, ou seja, com a reabilitação da ética e da moral nas relações humanas.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. CAMARGO, Daniel Marques. *A (re) construção da boa-fé e cooperação processuais no CPC/2015: intersecções sobre alteridade em Emmanuel Lévinas*. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 14, n. 2, p. 255-270, Maio/Agosto, 2018.



- BARTUCCI, Giovanna. *Onde tudo acontece: cultura e psicanálise no século XXI*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- BEZERRA, Fábio Luiz de Oliveira Bezerra. *Ética Judicial*. Brasília, ano 47, n. 186, abril/junho, 2010.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Direito, justiça e sociedade*. Revista da EMERJ, v.5, n 18, 2002, p. 58.
- COMENTÁRIOS aos princípios de Bangalore de conduta judicial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
- FROMM, Erich. *Análise do homem*. São Paulo: Círculo do Livro, 1979.
- GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo. *Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça*. Rio de Janeiro, 2008. p. 90. Dissertação de Mestrado – Departamento. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- HADDOCK-LOBO, Rafael. *A justiça e o rosto do outro em Lévinas*. Cadernos da EMARF, fenomenologia e Direito. Rio de Janeiro, vol. 3, n. 1, p. 1-132, abril/set. 2010.
- KLEINMAN, Paul. *Tudo que você precisa saber sobre psicologia*. São Paulo: Editora Gente, 2015.
- LÉVINAS, Emmanuel. *O humanismo do outro homem*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.
- PINHEIRO, Donizete. *Um olhar sobre a honestidade*. Capivari SP: Editora EME, 2010.
- PINTO, Luciano. *Ética e direito – o agir moral na prática judiciária*. Síntese Nova Fase, Belo Horizonte, vol. 24, n. 78, 1997.
- ROSSI, Fernando Henrique. *A ética na sociedade de consumo*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 20, p. 159-179, ago. 2014. ISSN 2317-3882. Disponível em:

<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/411>>. Acesso em: 05 mar. 2020.  
doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i20.411>.